



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.001461/2009-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.001 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2021  
**Recorrente** VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

**CESSÃO DE MÃO DE OBRA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELA RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU DA FATURA.**

O art. 31 da Lei nº 8.212/1991 impõe ao tomador de serviços a obrigação exclusiva de reter e recolher o valor correspondente a 11% sobre o montante pago ao cedente da mão de obra.

**INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. SÚMULA CARF Nº 110. IMPOSSIBILIDADE.**

Não encontra acolhida a pretensão de que as intimações no processo administrativo fiscal sejam dirigidas aos advogados da parte, conforme Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antônio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 181 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (fls. 173 e ss) que manteve o lançamento pelo Auto de Infração de obrigação principal, referente às contribuições previstas na Lei n.º 9.711/98, presumidas como retidas pela empresa em epígrafe, na qualidade de tomadora de serviços mediante cessão de mão de obra para o período abrangido pelas **competências 02/2004 a 12/2004**, não recolhidas à Receita Federal do Brasil e apuradas com base nos contratos de prestação de serviços e notas fiscais, apresentadas à Fiscalização.

#### Segundo o Acórdão:

Trata-se de Auto de Infração n.º 37.206.244-0, referente às contribuições previstas na Lei n.º 9.711/98, presumidas como retidas pela empresa em epígrafe, na qualidade de tomadora de serviços mediante cessão de mão de obra para o período abrangido pelas competências 02/2004 a 12/2004, não recolhidas à Receita Federal do Brasil e apuradas com base nos contratos de prestação de serviços e notas fiscais, apresentadas à Fiscalização, após o recebimento do Termo de Início de Fiscalização- TIAF, datado de 23/06/2008 e posteriores Termos de Intimação para Apresentação de Documentos- TIAD e Termo de Intimação Fiscal-TIF (fls.30/37).

Cientificado do auto de infração em 27/02/2009 (fl.01), sexta-feira, o impugnante apresentou sua defesa em 30/03/2009 (fls.82/87), tecendo as seguintes considerações:

- a) admite que no período objeto da autuação contratou a empresa Karine Marli Souza Boscatto - EPP - CNPJ 03.420.737/0001-51, para prestação de serviços de mão de obra, sendo que toda a tributação referente a este fato foi devidamente recolhida ao INSS, no tempo e modo devidos;
- b) os valores das notas fiscais, atinentes a mão de obra da empresa, tiveram o recolhimento de INSS efetuado na forma da legislação em vigor, mas não foi recolhido o saldo remanescente distribuído a sócia, por não incidir sobre este a tributação previdenciária, já que, em sua natureza, o lucro distribuído não é retribuição pelo trabalho;
- c) as diferenças contidas no auto de infração e discriminadas no DAD, DSD, RDA e RADA referem-se à distribuição de lucros entre os sócios da empresa, que, por ser personalíssimo, não está sujeito a incidência legal;
- d) as importâncias distribuídas aos sócios a título de lucro não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o § 1º do art.201, do Regulamento da Previdência Social- RPS, pois se assim não fosse ocorreria uma bitributação, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Constam anexos aos autos, documentos 01 a 04, referentes ao contrato de prestação de serviços entre as empresas Valni e Karine (fls.95/97), termo de permissão de uso do Box pela Valni (fl.98), recibo da entrega da declaração pelo Simples da empresa Karine, anos calendário 2004 e 2005 (fls. 101/138) e cópia do auto de infração (fls.140/166).

Nestes termos, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### O R. Acórdão foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

CESSAO DE MAO DE OBRA. RETENÇÃO DE 11% DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL. DESCUMPRIMENTO.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida

correspondente, não havendo previsão legal de ser efetuado abatimento do lucro no montante sujeito a essa retenção.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 30/04/2010, sexta-feira (fls. 179), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 01/06/2010, terça-feira (fls. 181 e ss), insurgindo-se, contra o R Acórdão ao enfoque da não incidência da contribuição previdenciária sobre a distribuição de lucros entre sócios.

Assinala que:

21- Desta forma, tendo em vista que no caso em tela o valor apurado pela fiscalização como supostamente não recolhido aos Cofres Públicos pela impugnante, à título de contribuição previdenciária, se justificam como distribuição de lucros entre os seus sócios, fato é que não sofre incidência nem de tributação de imposto de renda, tampouco previdenciária!!

22- Por todo o exposto, tendo em vista a não incidência de contribuição previdenciária sobre o lucro distribuído entre os sócios, haja vista sua natureza não configurar retribuição pelo trabalho, e, caso assim não se entenda flagrante será a bitributação, pugna-se pelo reexame da questão, à luz dos artigos 201, § 1º do Regulamento da Previdência Social e 195 da CF/88.

Por fim, requer:

23- Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal e, conseqüentemente, do Auto de Infração n.º 37.206.244-0, seja declarada a sua retificação parcial conforme fundamentação acima exarada, haja vista as rubricas DAD, DSD, RDA e RADA referir-se, exclusivamente, à distribuição de lucros entre os sócios da empresa, razão pela qual evidente a sua não sujeição a incidência de contribuição previdenciária.

24- Assim sendo, espera e requer seja acolhido o presente recurso, para que, ao final, decida-se pela retificação do auto de infração lavrado, determinando-se a exclusão dos valores sobre ele incidentes, indevidamente, a contribuição previdenciária impugnada, como medida de Direito e Justiça!

25- Por derradeiro, requer-se que das intimações relativas ao presente procedimento - art. 236, §1º do CPC -, sejam intimados, obrigatoriamente, todos os advogados que esta subscreve, sob pena de nulidade dos atos processuais eventualmente realizados.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

## Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame, presentes os requisitos de admissibilidade.

Consoante Relatório Fiscal (fls. 78 e ss), o presente lançamento diz respeito à diferença de recolhimento de 11% sobre o valor dos serviços contidos em Notas Fiscais, exigíveis da empresa tomadora dos serviços que se refere às obrigações decorrentes da “cessão de mão de obra”, nas competências de 02/2004 a 12/2004 (contrato de cessão de mão obra a fls. 99 e ss – objeto prestar serviços de cargas, descargas, coleta e. entregas de mercadorias dentro e fora do município de Campinas).

Em sede de recurso, o Recorrente busca a reforma parcial da autuação, a fim de que sejam excluídas as incidências sobre lucros distribuídos.

Vejamos como tratou da temática o Colegiado de 1º instância (fls. 173 e ss):

Desse modo, tem-se como certo que os fatos descritos pela fiscalização ocorreram no âmbito espacial de vigência dos dispositivos mencionados no relatório, e que os valores brutos das faturas se deram nos meses de competências indicados no Discriminativo Analítico de Débito - DAD. Também se considera legítima a realização do lançamento, posto que o Auto de infração em epígrafe encontra-se revestido dos aspectos formais necessários, tendo sido lavrado na estrita observância das disposições legais e normativas que disciplinam o assunto.

Noutras palavras, nessa petição, a defesa não questiona o aspecto material do auto de infração, isto é, a ocorrência do fato gerador, já que não discute que é devida pela empresa a retenção de que cuida o art.31, da Lei n.º 8.212, de 24-07-1991, pois admite que no período objeto da autuação houve a contratação da empresa Karine Marli Souza para prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, e, portanto, a incidência da retenção de 11% é devida.

Também não é incontroverso nos autos que o impugnante teve conhecimento de que o AFRFB deduziu as parcelas referentes aos montantes recolhidos à título de cessão de mão de obra, uma vez que a própria defesa argui que as diferenças apontadas no DAD pela fiscalização em todas as competências reportam-se a parcelas que não seriam passíveis de tributação, já que corresponderiam ao lucro.

Relativamente a pretensão do impugnante em justificar a insuficiência de recolhimento efetuado a título de cessão de mão de obra, com a alegação de que estariam embutidos nas notas fiscais valores correspondentes ao lucro da empresa, impende esclarecer que tal afirmação, por si só, não tem o condão de ilidir o procedimento fiscal, independente de ser verdadeira ou não a tese da autuada, tendo em conta não haver previsão legal expressa no sentido de se admitir qualquer dedução no que respeita à cessão de mão de obra.

Neste contexto, cumpre reproduzir, o art.31 da Lei n.º 8.212/91, na redação em vigor quando da ocorrência dos fatos geradores, que trata da matéria em questão, e expressamente consigna:

(...)

Como se vê, a legislação não faz qualquer menção sobre a possibilidade de se excluir o lucro do valor atribuído às notas fiscais, pois pela inteligência do artigo em comento, a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Assim, correta está a lavratura do auto de infração, uma vez que não poderia a autoridade fiscal, assim como não pode esta julgadora, excluir do valor bruto da nota fiscal, o suposto lucro, como quer o impugnante, pois no âmbito do procedimento administrativo tributário cabe exclusivamente à autoridade autuante aplicar a legislação de regência, e, no mesmo sentido cumpre ao julgador verificar se o ato praticado pelo agente do Fisco está, ou não, em consonância com o comando legal aplicável, sem emitir qualquer juízo de valor, sobretudo quando, como no caso sob exame, a pretensão avocada não guardar pertinência com o dispositivo regulamentar que trata da matéria com nítida clareza.

Correta a decisão colegiada de 1ª Instância, cujos fundamentos acolho.

Não houve tributação sobre lucros distribuídos, como quer fazer crer o Recorrente.

A fiscalização deixou bastante claro na autuação e anexos que, lastreada nas notas fiscais de serviços, verificou que o recolhimento dos 11% de contribuição previdenciária

decorrente de cessão de mão de obra havia sido a menor, motivo pelo qual constituiu o presente crédito tributário. Isso é o que se extrai do exame do DAD (fls. 5 e ss), do RL (fls. 09 e ss), RDA (fls. 12 e ss), RADA (fls. 16 e ss), somados ao Relatório Fiscal (fls. 78 e ss) e Anexo XV (fls. 81).

Em momento algum, a Autoridade Fiscal valeu-se de livros contábeis para levantamento de lucro distribuído.

A base de cálculo, corretamente utilizada, decorreu das notas fiscais apresentadas, conforme determina a legislação vigente.

O artigo 31 da Lei nº 8.212/91, traz a obrigatoriedade das empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão de obra de efetuarem a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e o recolhimento da importância retida.

#### Lei nº 8.212/91

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, **deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra**, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (g.n.)

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

(...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, ao tratar do assunto, dispôs que:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, **fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada**, observado o disposto no § 5º do art. 216. (g.n.)

Conforme se observa, não houve tributação sobre lucros e nem a bi-tributação apontada no Recurso.

No mais, o Recorrente requer que as intimações sejam encaminhadas aos procuradores.

Essa pretensão não encontra respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Neste diapasão, a matéria foi consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Sendo assim, e por todo exposto, deve-se manter o lançamento, por esses e pelos fundamentos do R. Acórdão, nada havendo a retificar na decisão colegiada.

**CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly